



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Informação nº 40/2025 – DIACOMP2

Brasília/DF, 26 de maio de 2025.

Processo nº: 00600-00004022/2021-11-e

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF

Assunto: Representação

Ementa: **Representação** apresentada pelos Permissionários do Sistema de Transporte Público Complementar Rural do DF (STPCR), relacionada a suposta irregularidade no repasse/pagamento incompleto do valor da tarifa usuário, configurando descumprimento de contrato. **Decisão nº 1.858/2021:** conhecimento da Representação, com abertura de prazo para manifestação da Semob/DF. Solicitação de prorrogação de prazo, concedida pela **Decisão nº 2.337/2021**. Recebimento das informações requeridas. Requisição de informações complementares, atendida pela Jurisdicionada. Autorização para apensação do Processo nº 00600-00007804/2021-02, que cuida de Representação da Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos Escolares, Turismo e Especiais (COOBATAETE), de conteúdo similar, consoante a **Decisão nº 3.444/2021**. Manifestação da Semob/DF acerca da nova Representação. **Decisão nº 1.928/2022.** Análise de mérito. Ausência de demonstração da existência de desequilíbrio econômico-financeiro nas contratações correlacionadas. Procedência parcial das Representações. Determinações à Semob/DF. **Decisão nº 998/2025:** não cumprimento dos itens III.a e III.b da Decisão nº 1.928/2022. Reiteração. **Nesta fase processual:** análise do cumprimento de determinações. Encaminhamento de nova documentação, pela Semob/DF. Nova análise. Pelo cumprimento parcial. Reiteração.

Senhor Diretor-substituto,

Os autos cuidam da Representação formulada pelos Permissionários do Sistema de Transporte Público Complementar Rural – STPCR (Peça 67), em relação a suposto repasse/pagamento da Tarifa Usuário incompleta, em razão de ato praticado pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF, apontando descumprimento de contrato, visto que a partir de 2015/2016 teria havido supressão de parte da receita da operação em relação aos Permissionários do STPCR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

2. Nesta fase processual, examina-se o cumprimento da Decisão nº 998/2025 (peça 275).

I. ANTECEDENTES

3. Em Decisão nº 1.928/2022, peça 191:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 1595/2021 e 2130/2021 – SEMOB-GAB (Peças nºs 126 e 165); b) da petição dos Permissionários do Serviço de Transporte Complementar Rural juntada à Peça nº 174, encaminhada como subsídio à análise empreendida, bem como da documentação que a acompanha; c) do Ofício nº 2398/2021 – SEMOB-GAB (Peça nº 56 do Processo nº 00600-00007804/2021-02, apensado);

II – no mérito, considerar parcialmente procedentes as representações formuladas pelos permissionários do Serviço de Transporte Complementar Rural – STPCR (Peça nº 67) e pela Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal – COOBATAETE (Peça nº 20 do Processo nº 00600-00007804/2021-02, apensado), em face da inclusão desses permissionários do STPC/DF no sistema de integração tarifária, com supressão de parte da remuneração prevista em contrato, a partir da edição do Decreto nº 35.293/2014;

III – determinar à SEMOB/DF que:

a) dê continuidade aos estudos tendentes à implantação de nova metodologia de repartição tarifária entre os delegatários do STPC/DF, objeto do Processo SEI nº 00090-00027148/2019-84, de modo a tornar a repartição mais equânime, dando-se conhecimento dos resultados a todos os delegatários, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

b) proceda ao levantamento da situação de equilíbrio econômico-financeiro das avenças oriundas das Concorrências nºs 001/2007 – ST/DF e 001/2008 – ST/DF, tendo como marco inicial a edição do Decreto nº 35.293/2014, estendendo-se até a edição da Lei nº 6.944/2021, condicionando essa atuação à apresentação de requerimento nesse sentido pelos interessados, na forma do § 1º do art. 26 do Regulamento do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos no Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 15.154/1993, oportunidade em que devem ser consideradas as receitas e custos dos serviços segundo os critérios contidos na Cláusula Oitava dos correspondentes Contratos de Adesão, apurando-se possíveis diferenças, caso a caso, atentando-se, ainda, para a ocorrência de prescrição de parcelas da possível dívida; c) no prazo de 90 (noventa) dias, dê conhecimento a esta Corte de Contas acerca das providências e resultados afetos aos subitens “III.a” e “III.b”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

IV – autorizar:

a) o encaminhamento de cópia desta decisão, da Informação nº. 124/2021 - DIGEM3 e do relatório/voto do Relator à SEMOB/DF e aos signatários das representações objeto da Peça nº 67, do feito em exame, e da Peça nº 20, do Processo nº 00600-00007804/2021-02 (apensado), por meio de seus representantes legais;

b) o retorno dos autos à SEGEM, para as providências de sua alçada.

4. Pela Decisão nº 998/2025 (peça 275):

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – tomar conhecimento:

a) do Ofício nº 2844/2022 – SEMOB/GAB (Peça nº 263) e anexos (Peça nº 4/45 do Processo Barramento nº 00600 00005516/2022-96);

b) da Informação nº 030/2025-Segem/Digem2;

II – considerar não cumpridos os itens III.a e III.b da Decisão nº 1.928/2022;

III – reiterar as determinações constantes nos itens supracitados no prazo de 90 (noventa) dias;

IV - determinar à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF a concessão de acesso externo ao processo administrativo processo SEI 00090-00027148/2019- 84, por prazo não inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a ser disponibilizado via e-mail segem.gab@tc.df.gov.br;

V – autorizar:

a) a realização de inspeção na Semob/DF, caso necessário;

b) a remessa de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - Semob/DF e aos autores da exordial;

c) o retorno dos autos à Segem, para os fins de sua alçada.

(destacou-se)

II. MANIFESTAÇÃO DA JURISDICIONADA

5. A Semob/DF se pronunciou mediante Ofício nº 1.553/2025 - SEMOB/GAB, de 15.04.2025, peça 284, e documentos anexos (peças 286 a 290).

6. Quanto à tempestividade, a Semob/DF recebeu cópia da Decisão nº 998/2025 em 31.03.2025 (peça 278). O Processo SEI 00600-00003462/2025-77-e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

com a manifestação da Jurisdicionada foi encaminhado em 23.04.2025, portanto, tempestivamente em relação ao prazo do item III da supracitada deliberação (90 dias).

7. Posteriormente, a Semob/DF remeteu a esta Casa o Ofício nº 1.870/2025 - SEMOB/GAB, de 13.05.2025, peça 291.

III. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 998/2025

a. Item III.a da Decisão nº 1.928/2022

8. A Semob/DF assim se manifestou (peça 284):

*1.1. **item III.a** - Implantação de nova metodologia de repartição tarifária (Processo SEI nº 00090-00027148/2019-84).*

- ***R.:** A Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (SEMOB) deu continuidade aos estudos para a implantação de uma nova metodologia de repartição tarifária entre os delegatários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF), por meio de um Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 172, de 22 de novembro de 2022. O Grupo de Trabalho realizou análises técnicas, reuniões periódicas e simulações operacionais, concluindo que o modelo proposto não pôde ser validado tecnicamente pelo Agente Operador do SBA (BRB) devido a limitações sistêmicas e inconsistências nos dados de acesso. Além disso, a metodologia não se aplica aos operadores remunerados por tarifa técnica ou outra forma de remuneração distinta da tarifa usuário. Diante disso, a SEMOB estudará uma solução específica para os operadores não remunerados por tarifa técnica ou de remuneração, situação que atualmente envolve apenas um permissionário rural.*

9. O Grupo de Trabalho concluiu que, para os operadores remunerados por tarifa técnica ou por tarifa de remuneração distinta da tarifa usuário, a metodologia de repartição tarifária proporcional não possui aplicabilidade.

10. Esse entendimento baseia-se na premissa de que, uma vez desvinculados da tarifa usuário, esses operadores já estariam protegidos contra eventuais perdas econômicas causadas pela integração tarifária — especialmente por receberem remuneração com base em outros parâmetros contratuais ou legais.

11. Por sua vez, o Ofício nº 1.870/2025 - SEMOB/GAB informa (peça 291):

2. Em cumprimento à referida determinação, foi instituído o Grupo de Trabalho por meio da Portaria nº 172/2022, com a missão de avaliar tecnicamente a proposta de repartição proporcional da tarifa de integração. Todavia, após análise minuciosa, constatou-se que o modelo proposto apresentou inviabilidade técnica e questionamentos jurídicos, decorrentes não apenas de falhas operacionais identificadas no Sistema de Bilhetagem Automática (SBA), mas também da incapacidade de resolver a questão



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

central: o não pagamento integral da tarifa da linha ao operador responsável pela prestação efetiva do serviço.

3. Neste sentido, encaminhamos para conhecimento dessa Corte de Contas a **Decisão nº 92/2025 SEMOB/GAB (170583773)**, exarada em atendimento às determinações contidas na **Decisão nº 1.928/2022 (170583773)**, tratada no âmbito do processo nº 00600-00003462/2025-77.

(destacamos)

12. A Informação nº 124/2021 – DIGEM3 (peça 179) demonstra claramente que a tarifa de remuneração distinta da tarifa usuário foi instituída apenas para enfrentar os efeitos da pandemia de COVID-19, nos termos da Lei nº 6.944/2021, com vigência restrita até o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos afetados pela crise sanitária (art. 1º, § 2º, e art. 6º da lei citada).

13. Essa tarifa especial não possui efeitos retroativos aos desequilíbrios causados desde 2015/2016, quando foi implantada a integração tarifária pelo Decreto nº 35.293/2014. Também não cobre desequilíbrios posteriores ao período da pandemia (situações futuras de desequilíbrio tarifário continuam sem cobertura automática). Ainda, foi implementada como medida excepcional e temporária, não como substitutivo estrutural da metodologia de repartição tarifária.

14. Além disso, a própria DIGEM3, peça 179, reconheceu expressamente: “*A criação da tarifa distinta não apresentou efeitos retroativos (...) a vigência dessa Lei (...) perdurará apenas enquanto os contratos apresentarem situação de desequilíbrio em decorrência da Pandemia da Covid-19.*” (peça 179, §§ 83–84)

15. Portanto, **os desequilíbrios anteriores (2015–2021) e os posteriores à pandemia não foram corrigidos nem compensados por esse mecanismo.**

16. Com base nesse contexto, conclui-se que o entendimento do Grupo de Trabalho — ao excluir da aplicação da metodologia de repartição tarifária os permissionários que passaram a receber, temporariamente, tarifa de remuneração distinta — é equivocado, pelas razões que se seguem:

- parte de uma premissa falsa: considera que a existência da tarifa distinta é solução suficiente e permanente, o que não corresponde ao previsto na Lei nº 6.944/2021;
- ignora os efeitos históricos da integração tarifária desde 2014, que impactaram os permissionários antes mesmo da pandemia, conforme reconhecido expressamente na Informação nº 124/2021-Digem3 (peça 179).
- desconsidera a ausência de mecanismo de compensação futura: a Lei 6.944/2021 não trata de desequilíbrios posteriores ao fim da pandemia, e a falta de metodologia aplicável deixa esses permissionários desassistidos.

17. Outro problema é a presença de permissionário rural não assistido pela tarifa de remuneração. A afirmação da Semob/DF de que “*será estudada uma*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

solução específica para o caso de operadores que não são remunerados nem por tarifa técnica nem por tarifa de remuneração, situação que atualmente abrange apenas um permissionário rural”, evidencia indícios de equívoco, à luz da legislação vigente, especialmente a Lei nº 6.944/2021.

18. À peça 257 (Relatório/Voto do d. Relator do feito), comparece:

23. Em 23.06.21, a Semob/DF informou a esta Corte (peça 125, fl. 6) a existência de estudos para (a) implementar uma nova metodologia de repartição tarifária (SEI n.º 00090-00027148/2019-84); e (b) dirimir os impactos tarifários causados pela pandemia de Covid-19 aos operadores do STPCR (SEI n.º 00090-00012403/2021-17).

24. O segundo estudo resultou na edição da Lei Distrital n.º 6.944/21, que instituiu a tarifa de remuneração distinta da tarifa usuário para o STPCR, com vistas a enfrentar os impactos da pandemia de Covid-19.

25. Tal tarifa permite a remuneração, por subsídio, da diferença entre a tarifa de remuneração do STPCR e a tarifa usuário. É nesse sentido o art. 1º, § 1º:

Art. 1º Fica autorizada a implantação de tarifa de remuneração distinta da tarifa usuário para o Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR e para a Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal – Coobrataete, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19, caso a Secretaria de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF opte por esse mecanismo de remuneração.

§ 1º A diferença entre a tarifa de remuneração do STPCR e a tarifa usuário será remunerada por meio de subsídio.

26. A tarifa também considera os acessos de integração (art. 5º, § 2º) e permite a complementação tarifária pelo Governo Distrital, se a “tarifa usuário” for insuficiente para cobrir os custos operacionais dos permissionários (art. 8º, caput).

27. O art. 1º, § 2º, da Lei Distrital n.º 6.944/21 permite o emprego da tarifa de remuneração distinta da tarifa usuário após a pandemia de Covid-19, até que a “tarifa usuário” seja suficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro, quando será cessado o subsídio (art. 6º, parágrafo único), veja-se:

Art. 1º, § 2º A autorização do caput estende-se até que a tarifa-usuário seja suficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro no âmbito do STPCR, pós-pandemia de Covid-19. Art. 6º, Parágrafo único. Cessados os efeitos da pandemia de Covid-19, ocorrendo restabelecimento da equação econômica entabulada nos contratos no âmbito do STPCR, o subsídio não será mais devido (original não grifado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

28. Apesar das melhorias promovidas pela referida legislação, o seu escopo se restringe ao contexto pandêmico e não ilide a jurisdição de promover estudos para instituir uma nova metodologia de repartição tarifária.

19. A referida norma autorizou expressamente, em seu art. 1º e art. 2º, a implantação de tarifa de remuneração distinta da tarifa usuário em favor de todos os operadores do Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR, bem como da Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos Escolares, Turismo e Especiais do DF – COOBATAETE.

20. Logo, não houve distinção entre permissionários individuais e cooperados. A abrangência da lei contempla todos os prestadores regulares vinculados ao STPCR, desde que autorizados por concessão ou permissão.

Art. 2º – “A tarifa de remuneração do STPCR distinta da tarifa usuário será aplicável aos operadores do STPCR e da Coobrataete, que prestam serviço mediante concessão ou permissão do poder público.”

21. Portanto, o chamado “único permissionário rural” citado pela Semob/DF deveria ter sido incluído entre os beneficiários dessa tarifa, salvo se estivesse com a permissão suspensa, cassada ou irregular, hipótese que não consta expressamente nos autos.

22. Ao afirmar que irá “*estudar solução específica*”, a Semob/DF ignora o comando legal já em vigor (Lei nº 6.944/2021), exclui indevidamente um permissionário do grupo que a própria lei reconhece como destinatário da medida compensatória, adotada para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro durante a pandemia. Assume, ainda, que tal permissionário não recebe nenhum tipo de remuneração institucionalizada, o que reforça a omissão do poder público em assegurar tratamento isonômico e contratualmente equilibrado.

23. O entendimento da Semob/DF, ao sugerir estudo futuro para **um único permissionário rural que estaria fora dos mecanismos de remuneração**, não se sustenta, em tese (a menos que se enquadrasse nos casos de excepcionalidade já informados). **Esse operador deveria ter sido incluído no regime de tarifa de remuneração distinta, conforme os critérios e objetivos da Lei nº 6.944/2021**, desde que vinculado ao STPCR, titular de permissão ou concessão vigente; e impactado pelos efeitos da pandemia. A não inclusão fere os princípios da legalidade, da isonomia e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

24. Diante da exposição pretérita, avalia-se que o entendimento do Grupo de Trabalho deve ser revisto à luz da limitação temporal e jurídica da tarifa de remuneração distinta. Também, por conseguinte, que a metodologia de repartição tarifária deve abranger os operadores que foram ou venham a ser afetados por desequilíbrios não cobertos pela Lei nº 6.944/2021.

25. Diante disso, deveria esta Casa determinar à SEMOB/DF:

- que retome os estudos da metodologia com base em dados históricos e projeções futuras, **sem exclusão dos operadores de tarifa remuneração**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

- que avalie retroativamente os impactos financeiros desde 2015, conforme já indicado na própria Informação 124/2021 (§ 93), com base na Cláusula Oitava dos contratos de adesão;
- que identifique e analise a razão pela qual aquele “único permissionário rural que estaria fora dos mecanismos de remuneração” deixou de estar ao resguardo da Lei nº 6944/2021, devendo esse permissionário ser incluído no rol de permissionários sujeitos à tarifa remuneração, de modo a aplicar a metodologia em estudo, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro das avenças do STPCR e da Cobrataete.

26. A Cobrataete, em que pese ter sido analisada sua situação pontual, quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro pela Semob/DF, consoante será visto em item de análise seguinte, não deveria deixar de constar do estudo sobre a metodologia a ser aplicada, pois sua situação, quanto ao equilíbrio econômico-financeiro original poderá ser alterada, no futuro, sem cobertura de uma metodologia para assegurar o reequilíbrio dessa equação.

27. Observe-se que o encaminhamento de nova documentação, pela Semob (peça 291) torna desnecessário levar adiante as sugestões supra. Esse tema será desenvolvido em itens IV e V da corrente peça instrutiva.

b. Item III.b da Decisão nº 1.928/2022

28. A Semob assim se manifestou (peça 284):

1.2. item III.b - Levantamento do equilíbrio econômico-financeiro das avenças (Concorrências nºs 001/2007 e 001/2008)

R.: Até o momento, apenas a COOBATAETE formalizou um pedido (Processo nº 00090-00012163/2024-95). A análise, consubstanciada nas Notas Técnicas nº 5 (153495023) e nº 9 (156125519), concluiu que, apesar da redução de receita decorrente dos acessos integrados (sem repartição tarifária), o permissionário não sofreu prejuízo financeiro. As revisões tarifárias, conduzidas conforme a Lei nº 6.944/2021, compensaram os déficits acumulados, inclusive durante a pandemia. Portanto, não se constatou desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, conforme alegado pelo requerente. Para melhor análise do Tribunal, anexamos as notas técnicas (167429488, 167429600) e a cópia integral do processo nº 00090.00012163/2024-95 (167424145).

29. Na Informação nº 124/2021 – Digem3 (peça 179), constou
93. Porém, esse procedimento de revisão/reequilíbrio, que deve se ater ao período anterior à edição da Lei nº 6.944/2021, ficará condicionado à apresentação de requerimento dos interessados, na forma § 1º do art. 26 do Regulamento do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 15.154/1993. Na oportunidade, devem ser levantadas as receitas e custos segundo os critérios contidos na Cláusula Oitava dos correspondentes Contratos de Adesão, apurando-se possíveis diferenças a favor dos Permissionários, a partir dos exercícios de 2015/2016, caso a caso, atentando, ainda, para a ocorrência de prescrição de parcelas da possível dívida.

30. Como informado pela Semob/DF, apenas a Coobrataete requereu análise de equilíbrio econômico-financeiro de sua avença.

31. O resultado da análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com a Coobrataete — que concluiu pela ausência de prejuízo financeiro e, portanto, pela improcedência do pleito — foi formalmente comunicado à entidade pela Semob/DF.

32. Essa comunicação constou de diferentes ofícios e mensagens eletrônicas enviadas diretamente aos representantes legais da cooperativa, conforme os registros no processo SEI nº 00090-00012163/2024-95 (peça 290).

33. Em 24/10/2024, a Nota Técnica nº 5/2024 foi enviada ao advogado da Coobrataete (Dr. Daniel Ferreira Melo) por meio do Ofício nº 638/2024 – SEMOB/SUACOG (peça 290, fl. 2099), relatando o resultado da primeira análise técnica.

34. Em 06/12/2024, a Semob/DF também encaminhou a Nota Técnica nº 9/2024, resposta ao contraditório apresentado pela cooperativa, por meio do Ofício nº 2281/2024 (peça 290, fl. 2108) com mensagem endereçada aos e-mails da banca Melo Ferreira Advogados.

35. Esses documentos demonstram que a Coobrataete foi regularmente informada dos resultados da análise administrativa, tendo inclusive exercido o contraditório previamente, conforme também comprovado nos autos em referência.

36. Portanto, não apenas houve a comunicação formal do resultado improcedente, como a cooperativa também participou ativamente da instrução processual com direito de resposta.

37. Quanto aos demais permissionários, em princípio não requerentes de análise de equilíbrio econômico-financeiro, com base nos elementos extraídos das peças mencionadas — Informação nº 124/2021 – DIGEM3, peça 179, e Informação nº 53/2021 – DIGEM3, peça 70, a medida mais adequada a ser adotada por esta Casa para informar os permissionários sobre o direito de requererem referida análise é a determinação à Semob/DF para ampla notificação dos permissionários.

38. A Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do DF (SEMOB/DF) é o órgão gestor do STPCR/DF, possuindo a lista completa dos permissionários vinculados às Concorrências nºs 001/2007 e 001/2008, os meios operacionais para contatá-los diretamente (e-mail institucional, canal oficial da Semob/DF, Diário Oficial etc.), bem como a capacidade de prestar orientação técnica



e normativa sobre como apresentar o requerimento, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 15.154/1993.¹

39. A própria Informação nº 124/2021 – DIGEM3 sugere que o levantamento do reequilíbrio deve ser feito “caso a caso”, mediante requerimento. No entanto, apenas a Coobrataete apresentou pedido, o que revela falha de comunicação institucional com os demais permissionários, inclusive considerando que, conforme Informação nº 53/2021 – DIGEM3, peça 70, págs. 7 e 8, a Semob/DF já possuía a lista dos operadores afetados.

40. Observe-se que a subsunção aos Princípios da Administração Pública: publicidade, eficiência e isonomia (art. 37 da Constituição Federal) exige que todos os permissionários potencialmente lesados sejam adequadamente informados sobre seu direito de requerer reequilíbrio, sob pena de violação à igualdade de tratamento. A ausência de notificação pode gerar preclusão de direitos pela inércia, sem que os permissionários sequer tenham ciência da faculdade legal que lhes é assegurada.

41. Deve-se, em função disso, determinar à Semob/DF que, no prazo de 30 dias, notifique formal e individualmente todos os permissionários vinculados às Concorrências nºs 001/2007 e 001/2008 – ST/DF, sobre a possibilidade de requererem, na forma do § 1º do art. 26 do Decreto nº 15.154/1993 - DF², a análise de reequilíbrio econômico-financeiro de suas avenças, com marco inicial na edição do Decreto nº 35.293/2014³ e final na publicação da Lei nº 6.944/2021⁴.

42. A notificação deverá conter orientações objetivas sobre o prazo para apresentação do requerimento; a documentação mínima exigida; o canal para protocolização (ex: endereço físico); a referência expressa à Cláusula Oitava dos Contratos de Adesão como base técnica da análise.

43. O direito ao reequilíbrio existe, mas está condicionado à prescrição. O levantamento do reequilíbrio deve retroagir aos exercícios de 2015/2016, marco inicial da integração tarifária. Contudo, deve-se atentar para a ocorrência de prescrição das parcelas da possível dívida, ou seja, nem todos os valores desde 2015 seriam exigíveis.

44. Na ausência de previsão contratual específica, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal (cinco anos), conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932⁵, aplicável à Administração Pública:

¹ Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/24959/Decreto_15154_26_10_1993.html. Acesso em 05.05.2025.

² Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/24959/Decreto_15154_26_10_1993.html. Acesso em 05.05.2025.

³ Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/76521/Decreto_35293_02_04_2014.html#:~:text=DECRETO%20N%2035.293%2C%20DE%202,VII%20e%20XXVI%20do%20art. Acesso em 05.05.2025.

⁴ Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/af070f803d874ed3b8628b84cb63646f/Lei_6944_08_09_2021.html. Acesso em 05.05.2025.

⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm#:~:text=DECRETA%3A,fato%20do%20qual%20se%20originarem. Acesso em 06.05.2025



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios [...] prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

45. Portanto, em 2025, apenas parcelas posteriores a 2020 (ou, com maior rigor, a partir de maio de 2020) estariam, em tese, ainda exigíveis.

46. Podem ser exigidos em 2025:

- revisão do contrato e recomposição do equilíbrio contratual: Mesmo que as parcelas monetárias estejam prescritas, a revisão contratual e a recomposição prospectiva do equilíbrio não prescrevem, pois decorrem da execução continuada do contrato e da obrigação do poder concedente de zelar pela sua manutenção (art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987/1995);
- reconhecimento de desequilíbrio histórico: O reconhecimento administrativo ou contábil de que houve desequilíbrio pode ser requerido como base para futuras indenizações, compensações, subsídios ou ajustes tarifários, ainda que não haja mais direito à cobrança de valores retroativos.

47. Mesmo em 2025, ainda seria útil às permissionárias apresentar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente, para o reconhecimento formal de desequilíbrios anteriores; para buscar medidas compensatórias e para preservar a isonomia em relação a operadores que já obtiveram reequilíbrio.

48. Entretanto, valores correspondentes a períodos anteriores a 2020 estariam provavelmente prescritos, não sendo mais exigíveis diretamente como dívida líquida, devendo as situações serem analisadas caso a caso.

c. Item IV da Decisão nº 998/2025

49. A Semob/DF assim se manifestou (peça 284):

2. Informamos que foi concedido, pela área técnica, o acesso externo ao processo nº 00090-00027148/2019-84, por um período de 360 (trezentos e sessenta) dias, para o email segem.gab@tc.df.gov.br.

50. De fato, observa-se a presença do *link* de acesso ao processo demandado, junto à peça 279, o que consubstancia o cumprimento do item IV da Decisão nº 998/2025 (peça 275).

51. As peças daquele feito constam à aba Associados (arquivo SEI_00090_00027148_2019_84.zip).

IV. INFLUÊNCIA DAS PEÇAS 291 e 295 a 297 SOBRE A ANÁLISE EFETUADA

52. A análise do item III, em corrente peça instrutiva, encontrava-se conclusa, quando foi encaminhada a esta Casa documentação complementar (peças 291 e 295 a 297).

Confirmação da Inviabilidade Técnica da Metodologia

53. A peça 291 reafirma que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

- houve criação do Grupo de Trabalho (Portaria nº 172/2022);
- o modelo proposto de repartição proporcional da tarifa de integração foi considerado inviável, por limitações técnicas do Sistema de Bilhetagem Automática (SBA) e por questionamentos jurídicos;
- foi destacada a incapacidade de resolver o problema do não pagamento integral da tarifa ao operador efetivo;
- informou o encaminhamento da Decisão nº 92/2025 - SEMOB/GAB (peça 295).

54. Da **Decisão nº 92/2025 - SEMOB/GAB (peça 295)**, se extrai:

(...) 8. DECIDO:

8.1. Reconhecer a inviabilidade técnica e jurídica da aplicação de modelo de repartição tarifária proporcional aos operadores do Serviço de Transporte Público Complementar Rural (STPCR) remunerados exclusivamente pela tarifa usuário, nos termos das conclusões do Grupo de Trabalho e das manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos.

8.2. Aprovar a proposta da Diretoria de Custos, Tarifas e Receitas do Transporte Público (DITAR), expressa na Nota Técnica N.º 5/2025 - SEMOB/SUACOG/COTARB/DITAR (169411255), no sentido de **assegurar aos permissionários oriundos do Edital de Concorrência nº 03/2021 o recebimento do valor integral da tarifa da linha, mesmo nos casos de integração tarifária.**

8.3. Determinar que **a diferença entre o valor efetivamente pago pelo usuário e a tarifa integral da linha seja custeada com recursos do programa orçamentário "Manutenção do Equilíbrio Econômico Financeiro do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal", com repasses realizados quinzenalmente, com base nos dados registrados no Sistema de Bilhetagem Automática – SBA.**

8.4. Estabelecer que os efeitos financeiros da presente decisão terão início a partir de 1º de maio de 2025, com base nos acessos integrados registrados a partir desta data.

8.5. Encaminhar os autos à Subsecretaria de Arrecadação, Gestão e Controle de Gratuidades – SUACOG para adoção das providências administrativas e operacionais necessárias à implementação da presente decisão.

8.6. Encaminhar cópia desta decisão, acompanhada dos documentos instrutórios, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, como resposta formal à determinação contida na Decisão nº 1.928/2022.

(grifos nossos)

55. **A peça 295 altera as conclusões da análise já feita, anteriormente, em corrente peça instrutiva, na medida em que, por inviabilidade técnica de**



mensuração, viabiliza o pagamento do valor integral da tarifa da linha, mesmo nos casos de integração tarifária.

V. CONCLUSÕES (Após a Decisão nº 92/2025- Semob/Gab, peça 295)

Item III.a da Decisão nº 1.928/2022, reiterado pelo item III da Decisão nº 998/2025

56. Situação anterior (em corrente Informação nº 40/2025 – Diacom2):
- considerava-se não cumprida a determinação, dado que o grupo de trabalho não havia gerado resultados válidos e havia apenas indicativo de inviabilidade do modelo proposto;
 - a metodologia de repartição proporcional da tarifa entre operadores ainda estava sem homologação final.
57. Efeito da Decisão nº 92/2025 - Semob/Gab:
- a Semob/DF reconheceu oficialmente a inviabilidade técnica e jurídica da metodologia de repartição tarifária proporcional aos permissionários do STPCR remunerados por tarifa usuário (Decisão, item 8.1);
 - em vez de implementar a repartição, foi aprovada solução alternativa: pagamento do valor integral da tarifa da linha, inclusive nos casos de integração tarifária, com repasse da diferença pela dotação orçamentária específica.
58. Conclusão sobre o item III.a: não houve perda de objeto, mas houve cumprimento substitutivo da determinação por meio de outra solução validada tecnicamente, que atende ao objetivo da determinação: restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos permissionários prejudicados pela integração tarifária.

Item III.b da Decisão nº 1.928/2022, reiterado pelo item III da Decisão nº 998/202
(Levantamento da situação de equilíbrio econômico-financeiro das avenças)

59. Situação anterior:
- havia cumprimento parcial: apenas a COOBATAETE havia requerido a análise; demais permissionários não haviam sido notificados pela SEMOB.
 - a informação corrente indicava persistência do descumprimento quanto aos demais permissionários.
60. Efeito da Decisão nº 92/2025 Semob/Gab:
- a solução adotada (pagamento do valor integral da tarifa da linha a todos os permissionários oriundos do Edital nº 03/2021) não se limita à COOBATAETE, mas abrange, de forma geral e prospectiva, os operadores afetados.
 - entretanto, não houve avaliação retroativa (2015–2021) individualizada das avenças, conforme determinado originalmente.
61. Conclusão sobre o item III.b: houve cumprimento parcial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

- a) a medida de correção futura (a partir de maio de 2025) foi adotada, atendendo em parte ao objetivo do TCDF;
- b) contudo, a parte que exigia levantamento de desequilíbrio retroativo caso a caso ainda não foi integralmente cumprida, especialmente no que tange aos permissionários que não requereram formalmente a análise.

Conclusão

62. A Decisão nº 92/2025 – Semob/Gab representa um avanço concreto no atendimento das determinações do TCDF. Embora não tenha eliminado integralmente os efeitos passados da ausência de repartição tarifária, a medida propõe compensação objetiva e prospectiva para os operadores afetados, reforçada por parecer jurídico favorável e amparo contratual.

63. Portanto:

- o item III.a da Decisão nº 1.928/2022, reiterado pelo item III da Decisão nº 998/2025, pode ser considerado cumprido por meio de solução alternativa adequada;
- o item III.b da Decisão nº 1.928/2022, reiterado pelo item III da Decisão nº 998/2025, está parcialmente cumprido, restando pendente a análise retroativa individualizada dos permissionários que não apresentaram requerimento.

64. **Em outro giro, o item IV da Decisão nº 998/2025 foi atendido na integralidade.**

65. Quanto a possível inspeção no órgão, entende-se que não há, a partir da análise do Processo SEI 00090.00027148-2019-84, elementos informativos presentes na Jurisdicionada que possam justificar a ocorrência desse trabalho externo, em corrente momento processual, mormente após a Decisão nº 92/2025 – Semob/Gab (peça 295).

VI. PROPOSIÇÕES

66. Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

- I. tomar conhecimento:
 - a. do Ofício nº 1.553/2025 - SEMOB/GAB, de 15.04.2025, peça 284, e documentos anexos (peças 286 a 290);
 - b. do Ofício nº 1.870/2025 - SEMOB/GAB, de 13.05.2025, peça 291 e documentos anexos (peças 295 a 297)
 - c. desta Informação nº 40/2025 - DIACOMP2;
- II. considerar:
 - a. o item III.a da Decisão nº 1.928/2022, reiterado pelo item III da Decisão nº 998/2025, cumprido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

- b. o item III.b da Decisão nº 1.928/2022, reiterado pelo item III da Decisão nº 998/2025, parcialmente cumprido;
 - c. o item IV da Decisão nº 998/2025 foi adequadamente cumprido;
- III. determinar à Semob/DF que:
- a. para o cumprimento efetivo do item III.b da Decisão nº 1.928/2022, reiterado pelo item III da Decisão nº 998/2025, no prazo de 30 dias, notifique formal e individualmente todos os permissionários vinculados ao STPCR, sobre a possibilidade de requererem, na forma do § 1º do art. 26 do Decreto nº 15.154/1993 – DF, a análise de reequilíbrio econômico-financeiro de suas avenças, com marco inicial na edição do Decreto nº 35.293/2014 e final na publicação da Lei nº 6.944/2021;
 - b. apresente a esta Casa, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos comprobatórios de cumprimento do item III.a supra;
- IV. dar ciência da deliberação que vier a ser exarada aos Representantes;
- V. autorizar:
- a. o envio de cópia do Relatório/Voto, da Decisão que vier a ser proferida e da Informação nº 40/2025 - DIACOMP2 à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF;
 - b. a restituição dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins de sua alçada.

À consideração superior.

SIDNEY A. K. ARAE
Auditor de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

De acordo.

À Seacomp.

ALEXANDRE LINS DUTRA
Diretor-substituto